

FAIR TRADE COMO ESTRATÉGIA COMPETITIVA PARA AS EMPRESAS BRASILEIRAS

Joana Stelzer

Pós doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Associada I na UFSC. Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/CCJ/UFSC) para Mestrado e Doutorado. E-mail: contatojoana@yahoo.com.br

Sara Spigariol

Pós-Graduanda em Direito da Aduana e do Comércio Exterior Brasileiro na UNIVALI. Especialista em Direito Digital e *Compliance* pela Damásio Educacional. Advogada. E-mail: sarasspigariol@gmail.com.

RESUMO

Este estudo aborda o movimento *Fair Trade* como estratégia válida e eficiente para a captação de novas oportunidades de mercado e êxito concorrencial no comércio internacional. Isso porque é crescente a necessidade de alinhar harmonicamente o desenvolvimento econômico, social e ambiental, a fim de que haja um melhor posicionamento comercial frente à concorrência internacional sem abrir mão da proteção ambiental. Assim, tem-se como objetivo principal relacionar o *Fair Trade* como possível estratégia nacional frente aos concorrentes internacionais. Dessa forma, buscou-se primeiramente contextualizar a interdisciplinaridade entre o fenômeno da globalização, o comércio internacional e a temática de desenvolvimento sustentável; após, conceituar o *Fair Trade* e a sua aplicação no Brasil; e, por fim, relacionar o *Fair Trade* com as novas oportunidades de mercado internacional para o País. Demonstrou-se, portanto, que a adoção do *Fair Trade*, em especial no Brasil, tem a capacidade de cooperar na promoção do desenvolvimento sustentável, ao compatibilizar a preservação ambiental com o progresso nacional, ao se revelar como diferencial competitivo no comércio internacional, deixando claro que o viés econômico do capitalismo pode sim ser harmonizado com o equilíbrio ambiental e a concretização de direitos sociais para a construção uma sociedade livre, justa e solidária. O método utilizado foi o indutivo, a análise foi descritiva e explicativa, a partir de estudos bibliográficos e artigos científicos. Os dados foram examinados sob forma qualitativa.

Palavras-chave: *Fair Trade*. Desenvolvimento Sustentável. Comércio Internacional.

FAIR TRADE AS A COMPETITIVE STRATEGY IN BRAZILIAN COMPANIES

ABSTRACT

This study approaches the Fair Trade movement as a valid and efficient strategy for acquiring new opportunities in the market and competitive success in international commerce. It is important due to the increasing necessity of

harmonically aligning economical, social and environmental developments, in order to achieve a better commercial position in face of the international competition without withdrawing environmental conservation. Thus, the main objective is to point Fair Trade as a possible national strategy against international competitors. In this context, the study aimed to contextualize the interdisciplinary character between the globalization phenomenon, international commerce and sustainable development; afterwards, it conceptualizes the Fair Trade and its applicability in Brazil; and, finally, connect Fair Trade to the new opportunities in the International Market for Brazil. Therefore, it was possible to demonstrate that adopting Fair Trade, especially in Brazil, is a tool to cooperating in the promotion of sustainable development by matching environmental conservation to national progress. The study made clear that, by revealing itself as a competitive advantage in the international market, the economical bias of capitalism can, in fact, be balanced with environmental conservation and the concretization of social rights for building a free, just and supportive society. The method used was inductive and the analysis was descriptive and explicative, carried out through bibliographical studies and scientific articles. The data were analyzed under the qualitative perspective.

Keywords: Fair Trade. Sustainable Development. International Commerce.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e a acelerada proliferação da tecnologia, verifica-se a alteração da dinâmica social e, conseqüentemente, da percepção sobre os impactos ambientais. Assim, nas últimas décadas houve crescente discussão sobre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável que, desejavelmente, devem seguir em harmonia com o avanço da tecnologia. Entretanto, os Estados não conseguem individualmente implantar medidas suficientemente eficazes para a proteção ambiental, de maneira que começaram a cooperar entre si. Nesse cenário e a partir dos movimentos sociais, o *Fair Trade* trouxe alternativas para uma prática comercial solidária, com circulação de bens que garantam o desenvolvimento sustentável ao alcance de todos.

O *Fair Trade* surgiu marcado por princípios de sustentabilidade, na qualidade de alternativa às transações comerciais tidas como tradicionais (*Free Trade*). Assim, originalmente por intermédio do Terceiro Setor e da World Fair Trade Organization (WFTO) foram envidados esforços para comercializar produtos de organizações sustentáveis, especialmente localizadas em países em desenvolvimento, para alterar injustas estruturas do comércio mundial. Na outra

ponta do processo estariam consumidores responsáveis que impulsionariam a relação negocial à medida que se transformavam em agentes de transformação.

Do exposto, a problematização consiste no seguinte: Diante das novas dinâmicas sociais e jurídicas, em que se pesem questões de sustentabilidade, o *Fair Trade* consiste em estratégia válida eficiente para a captação de novas oportunidades de mercado e êxito concorrencial no comércio internacional? Para tal problema, apresentou-se como hipótese de que o incentivo às empresas para atuarem em conformidade com as propostas do *Fair Trade* é positivo, na medida em que se alia como estratégia de investimento internacional e posição privilegiada frente à concorrência.

Tento em vista tal cenário, o objetivo geral do presente trabalho consiste em relacionar o *Fair Trade* com a estratégica de melhorar posicionamento do Brasil frente aos concorrentes internacionais. Assim, os objetivos específicos que permitiram o alcance do objetivo geral foram: contextualizar a interdisciplinaridade entre o fenômeno da globalização, o comércio internacional e a temática de desenvolvimento sustentável; conceituar o *Fair Trade* e a sua aplicação no Brasil; e, relacionar o *Fair Trade* com as novas oportunidades de mercado internacional para o País.

Dessa forma, justifica-se a investigação pela necessidade de alinhar harmonicamente o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social e ambiental, a fim de que o País alcance melhor posicionamento frente à concorrência internacional sem abrir mão da proteção ambiental, seguindo posicionamentos do *Fair Trade*. Além do mais, a interdisciplinaridade faz-se necessária em um contexto de globalização no qual a dinamicidade das relações e a responsabilidade nas relações de consumo imperam, de forma que questões ambientais, sociais, tecnológicas e econômicas devem confluir uma com as outras.

Entre as contribuições doutrinárias que se apresentaram para a presente pesquisa, no âmbito fenomenológica do *Fair Trade*, utilizou-se estudos realizados por Stelzer, Gonçalves, Asti e Mascarenhas. Uma visão sobre o comércio internacional trilhou as contribuições teóricas de Mendes, Portela e Vizzotto.

Por fim, o método utilizado foi o indutivo, com análise descritiva e explicativa, a partir de estudos bibliográficos e artigos científicos. Os dados e as informações foram examinados sob forma qualitativa.

2 GLOBALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE

A globalização, cujos efeitos foram mais expressivos nas últimas décadas do século XX, trouxe profundas mudanças sociais, políticas e econômicas, com evidências expressivas no comércio internacional. Com efeito, as trocas foram estimuladas por diversos fatores, como financiamentos, transnacionalização do mercado de matérias primas, compartilhamento de inovação tecnológica, mobilidade de produção e de capital, enfim, crescente interdependência entre países e parceiros (MENDES, 2018, p. 31).

Dessa forma, a globalização pode ser percebida como liberalização econômica e política em conjunto com rápidas mudanças tecnológicas, o que têm sido um dos principais fatores de impulso da integração entre os mercados e, ao mesmo tempo, minando – em parte – a capacidade dos Estados e de todo o seu sistema (SASS, 2014, p. 339).

Contudo, houve um processo intenso de degradação da natureza, em especial durante a segunda metade do século XX, o que levou, nos últimos anos, a uma preocupação com a preservação do meio ambiente especialmente no âmbito internacional. Diante das proporções que tomaram as modificações cada vez mais drásticas na meio ambiente, o Estado não consegue, por si só, implantar medidas suficientemente eficazes para a proteção o que exige cooperação interestatal.

Nesse contexto é que se encontra o Direito Internacional do Meio Ambiente, fundamentado na necessidade de cooperação entre os Estados para a promoção de políticas públicas voltadas à proteção ambiental (BONNOMI, 2019). A proteção ambiental tem sido uma grande preocupação na esfera internacional, haja vista a dimensão que tomaram os problemas relativos à deterioração da natureza. À luz do impacto sofrido pelo meio ambiente, também o consumidor começou a ponderar sobre seu papel.

Antes das expressivas campanhas dos movimentos sociais, o consumidor agia como simples tomador de ofertas, avaliando apenas as quantidades explícitas do produto [...]. Hoje, o

consumidor identifica-se como um ator do processo mundial, podendo influenciar através de sua compra o comportamento do mercado; e os movimentos sociais se constituem como componentes do próprio mercado, no qual seus atores vêm exercendo a função de formadores de nichos. (ASTI, 2016, p. 328).

A conscientização ambiental, por sua vez, viu-se reforçada pelo alcance de redes sociais – próprias do capitalismo e dos efeitos da globalização – porquanto passaram a possuir o poder de influenciar comportamentos e mudanças sociais e econômicas.

Diante disso, as organizações voltadas para a preservação ambiental estão utilizando-as para aproximar a sociedade da situação atual do planeta, veiculando diversos tipos de dados, ou seja, imagem, texto, áudio e vídeo, e captando a atenção das autoridades para que medidas [efetivas de proteção] sejam realizadas. Tem-se denominado esse fenômeno como ciberativismo ambiental. (MATSUMI; YOSHIDA, 2018, p. 187).

Sob tal contexto, o tópico de desenvolvimento sustentável vem se tornando uma discussão necessária em comércio internacional. Orientado por necessidades globais de preservação ao meio ambiente e que convergem com o crescimento econômico, as novas dinâmicas negociais e as necessidades sociais surgidas pelos efeitos da globalização e do capitalismo passaram a ser discutidas em conjunto.

2.1 Globalização e seus efeitos no Comércio Internacional

Foi posteriormente à II Guerra Mundial que o capitalismo começou a se mostrar mais organizado e, apesar de ter se desenvolvido localmente em cada Estado, continuou para além das fronteiras, em busca de novas dimensões produtivas. A complexidade das relações internacionais começou a indicar que o tratamento dos problemas transcendia as fronteiras dos Estados, exigindo compreensão de fatores vinculados a outras áreas, como a política e a economia (PORTELA, 2019, p. 32).

Dessa forma, a globalização pode ser tratada como um processo de “aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos político, econômico, social e cultural”, formando, assim, um espaço internacional comum. Conseqüentemente, houve o estabelecimento de “mercados econômicos integrados, regionais e comunitários” que também foi estimulado pelas corporações internacionais (PORTELA, 2019, p. 35 e VIZZOTTO, 2014, p. 64).

A globalização acarretou forte incremento no ritmo da integração da economia mundial nos últimos anos, em que a sua ideia, concebe “um capitalismo extremo, liberto de qualquer

influência e com capacidade para se impor à sociedade”, sustentando-se em fenômenos ocorridos no desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação, e fundamentando-se na ampla propagação e adoção de valores comuns nos campos políticos e econômicos em vários Estados (STELZER, 2018, p. 43).

Dessa maneira, os Estados passaram a articular ações conjuntas referentes aos temas de interesse internacional, formando esquemas de cooperação, compostos por marcos legais consagrados em tratados ou por organizações internacionais, tendo em vista que “a cooperação internacional permite regular a administração de áreas que não pertencem a nenhum Estado e que são do interesse de toda a humanidade” (PORTELA, 2019, p. 45).

Em meio a essas ações, têm-se, de suma importância, dilemas ambientais como um dos grandes desafios, ao exigir que empresas exportadoras e importadoras, por exemplo, tenham respostas efetivas de preservação ambiental combinadas com os negócios que desenvolvem.

2.2 Desenvolvimento Sustentável no cenário internacional

Diante da expansão do modelo industrial de produção, surgiu no século XX a sociedade de consumo, ao promover “padrões de compra massificados e campanhas agressivas de *marketing*, por conta da oferta que muitas vezes excedia a procura”. Essas estratégias instigaram o consumismo e geraram impactos sociais e ambientais, problematizando, posteriormente, os atuais padrões de consumo (MASCARENHAS; GONÇALVES, 2016, p. 120).

Dessa forma, o tema ‘sustentabilidade e desenvolvimento sustentável’ veio à tona após a grande expansão do capitalismo, em que questões ambientais passaram a influenciar e integrar o âmbito das empresas.

Isso porque, após constatados os inúmeros impactos socioambientais havidos em decorrência de questões socioeconômicas, tanto em relação ao modo de produção quanto ao consumo de produtos, a temática do meio ambiente e a discussão acerca das consequências ambientais atingiram dimensões globais. (GONÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 41).

Inicialmente, parte-se do simples e mais importante pressuposto: “as presentes e, em especial, as futuras gerações possuem o direito à vida digna, a ser gozada e usufruída em um meio

ambiente saudável, livre de extremos climáticos causados por fatores antrópicos” (WEDY, 2018, p. 112).

Dito isso, sustentabilidade pode ser conceituada como princípio orientador, independente de qualquer regulação, que determina a responsabilidade de todos e também do Estado pela concretização de um desenvolvimento socialmente inclusivo, ambientalmente limpo, de caráter ético, a fim de “assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos” (FREITAS, 2011, p. 41). O desenvolvimento sustentável trata, então, da harmonização do crescimento econômico e proteção ambiental, de maneira conexa relativa à integração entre indivíduos e recursos naturais para que futuras gerações possam conviver em equilíbrio dinâmico.

Para atingir tal objetivo, nota-se como relevante a cooperação internacional, “uma vez que a capacidade dos Estados de promover políticas ambientais é restrita e insuficiente”. Frente à necessidade em nível internacional de proteção ambiental, iniciaram-se acordos multilaterais e Conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em proteção ao meio ambiente (BONNOMI, 2019, p. 30).

Logo, diante da situação na qual a preocupação ambiental passou a ser de interesse e de pauta mundial – e não mais um assunto restrito e local de cada Estado – passou-se a ser tratado como Direito Internacional do Meio Ambiente. Assim, a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo (1972) marcou o início da conscientização global sobre o meio ambiente, debatendo-se, além de outros assuntos, a relação entre sustentabilidade e atuação empresarial. Um dos princípios acertados pela Declaração de Estocolmo foi a ênfase conferida à importância do Direito Internacional Ambiental, especialmente em relação à cooperação (princípio 24), “o qual enuncia que todos os países devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente”. (BONNOMI, 2019, p. 42). Recentes marcos do desenvolvimento sustentável vêm evidenciando que a questão da sustentabilidade vai além da tutela ambiental, como inclusão social, desenvolvimento econômico e boa governança. Houve três marcos das Conferências das Nações Unidas ao redor do mundo, como se passa a explicar.

A primeira, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, deu origem à publicação do Relatório *Brundtland*, o qual criou a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento e estabeleceu relação entre desenvolvimento e proteção ambiental. Trata-se de um marco do desenvolvimento sustentável nas relações internacionais, como defende Bonnomi (2019, p. 38).

Consolidou-se, assim, o desenvolvimento sustentável, tendo o mencionado relatório abordado a possibilidade de sua implantação e as consequências decorrentes de sua não adoção. O relatório, portanto, valoriza a preservação do meio ambiente aliada ao desenvolvimento, o que contribuiu para que o desenvolvimento sustentável ganhasse relevância no âmbito das Nações Unidas, em especial junto aos organismos mais ligados ao comércio e à economia.

A segunda Conferência em Joanesburgo/2002 (RIO+10) tratou da Agenda 21, fixando metas e objetivando permitir a cada país alcançar o seu desenvolvimento sustentável.

Já a terceira Conferência, no Rio de Janeiro/2012 (RIO+20), em que pese não tenha atingido significativas decisões, reforçou a preocupação com a sustentabilidade ambiental ao elencá-la como um dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio para 2015 (UN, 2015).

Operou-se uma modificação no cenário das conferências anteriores, pois a ONU passa a evidenciar uma necessária preocupação com as questões sociais dos povos menos favorecidos e desafortunados com o fenômeno da pobreza extrema. Nota-se que a partir desse momento tem-se um avanço epistemológico no conceito do desenvolvimento sustentável, passando esse a evidenciar também a promoção dos direitos sociais. (FERREIRA, 2018, p. 230).

Nesse histórico e cenário de articulação dos movimentos sociais emergiu também o movimento do *Fair Trade*, trazendo um conceito global do desenvolvimento sustentável atrelado ao comércio (TORRES, 2016, p. 382). Sobre tal fenômeno, a importância que possui para o meio ambiente e suas múltiplas dimensões passa-se a descrever.

3 FAIR TRADE NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO BRASIL: LIÇÕES DE UMA ERA

Apesar de o comércio internacional ter sido o grande mote do pós-guerra para superar crises e manter a estabilidade do sistema mundial, houve a necessidade de se pensar em instituições aptas à estruturação e conciliação das relações do homem com o meio ambiente, buscada pela economia ecológica (NUSDEO, 2018, p. 39).

A preocupação referente à proteção ao meio ambiente ganhou repercussão global através da realização de Conferências, com o fito de obter dos Estados uma cooperação no sentido de

promover medidas para a preservação ambiental. Nesse contexto, surgiram princípios norteadores do desenvolvimento sustentável e que contribuíram para a consolidação da tutela internacional do meio ambiente.

Conferências internacionais, promovidas principalmente pela ONU, foram fundamentais para sedimentar a tutela internacional do meio ambiente, bem como os princípios delas oriundos ao contribuírem para formar as diretrizes do Direito Internacional do Meio Ambiente. Dessa forma, o tema meio ambiente adquiriu crescente relevo na agenda das relações internacionais, exigindo esforços da sociedade internacional e aparecendo como foco na pauta da política externa da maioria dos Estados. Isso porque,

[...] é em temas como o meio ambiente que a vertente cooperativa do Direito Internacional fica ainda mais evidente. Com efeito, as questões vinculadas à preservação ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável podem ser complexas, exigindo volumes significativos de recursos materiais e financeiros, nem sempre disponíveis em muitos Estados. Ao mesmo tempo, uma das mais evidentes características das questões ambientais é a grande capacidade de que problemas no meio ambiente, ocorridos em um país gerem desdobramentos em outras partes do mundo ou, inclusive, em escala global (PORTELA, 2019, p. 517).

Ademais, com o estreitamento das relações sociais e estatais em nível transnacional, a interconexão entre política interna e externa, em nível local e global, faz crescer a interdependência e o apelo aos Estados para que atuem em alguma forma de governança global que seja suficiente para tratar de políticas com relação às atividades transnacionais (SASS, 2014, p. 339).

Nessa senda, um dos principais instrumentos da cooperação internacional na área ambiental é o Direito Internacional do Meio Ambiente, que objetiva regular a cooperação internacional e estabelecer parâmetros internacionais mínimos de proteção ambiental, a fim de que, não apenas promova a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, como também proteja a dignidade humana, a qualidade de vida e a própria existência humana na Terra.

Para tanto, o Direito Internacional Ambiental norteia-se por princípios, tais quais: (i) o Estado não pode alterar as condições naturais de seu território e prejudicar a outro Estado; (ii) Princípio da solidariedade: não existe fronteira para o dano ambiental; (iii) Cooperação internacional; (iv) Responsabilidade comum; (v) Promoção do desenvolvimento sustentável; (vi) Precaução; dentro outros. (PORTELA, 2019, p. 519).

É baseado nesses princípios, que o movimento *Fair Trade* vem a se amparar, tendo em vista que as negociações internacionais no tema e a aplicação de normas ambientais internacionais entram, muitas vezes, em conflito com os interesses do proclamado crescimento econômico (FAIR TRADE FOUNDATION, 2020a). O comércio internacional, em meio às atividades humanas, exerce grande impacto sobre o meio ambiente, o que exige regulamentação internacional quanto à matéria.

O bom desenvolvimento do comércio internacional também se relaciona com o respeito a padrões ambientais mínimos, que podem não só preservar o meio ambiente como também evitar a concorrência predatória de países que não observam tais parâmetros e que, com isso, reduzem custos e ganham espaço no mercado internacional (PORTELA, 2019, p. 536).

Entretanto, o comércio internacional é de grande importância para a (re)distribuição de riqueza do mundo, influenciando, inclusive, o sistema jurídico.

Ao perceber que o ordenamento do comércio internacional tradicional era insuficiente para o bem-estar da sociedade contemporânea, buscou-se refutar seus pilares para propor nova ótica: o Comércio Justo sob vertente da transnacionalidade, em sintonia com valores de dignidade humana (STELZER, 2018, p. 21).

Assim, segundo proposta do *Fair Trade*, os ordenamentos estatais devem disciplinar a ação da sociedade que, apesar de voltada para o consumo, deve prezar pelo bem-estar social e pela justiça em toda a cadeia de comercialização (STELZER, 2018, p. 142). Emerge, portanto, um dilema entre a necessidade de preservação do meio ambiente e as pressões existentes por liberalização de mercado e por crescimento econômico exponencial. O Comércio Justo surge enquanto alternativa para equilibrar tais variáveis.

3.1 *Fair Trade* como alternativa ao *Free Trade*

Com a globalização e o auge do capitalismo, em que pese muitos Estados terem experimentado crescimento econômico, também se verificou o crescimento das diferenças (STELZER, 2018, p. 32). Dessa forma, a relação mundial entre países desenvolvidos e países com baixo índice de desenvolvimento também fez com que fosse criada a necessidade de se normatizar as relações entre esses Estados, de forma a garantir o máximo de equidade nas suas relações comerciais.

Com efeito, ao menos na qualidade de discurso, emerge de importância a relação harmônica estatal, além da solução pacífica de seus conflitos, defendida pelas organizações internacionais que surgem como organizações legitimadas pelos próprios Estados (KATZ,

2016, p. 151). Com enfoque na segunda metade do século XX, no qual surgiram movimentos sociais empenhados em enfrentar as desigualdades entre os países no Norte e do Sul geradas no processo de globalização econômica – especialmente, com a Oitava Rodada do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT – 1986-1994) no Uruguai – observou-se que a liberalização do comércio era de interesse comum aos países.

No entanto, igualmente emergiu a problemática de normatizar uma abertura não discriminatória, bem como a de criar uma organização mais avançada que fizesse frente à referida realidade (STELZER, 2018, p. 60). Dessa forma, a Organização Mundial do Comércio (OMC) se propôs a promover a prática de um comércio aberto e livre de discriminação, a exemplo de algumas cláusulas básicas estabelecidas: (i) Cláusula da Nação Mais Favorecida; (ii) Regra de Não Discriminação entre Produtos; (iii) Redução de Obstáculos ao Comércio Internacional da Técnica da Consolidação; entre outros. Apesar disso, a OMC não se comprometeu com aspectos de justiça comercial de nenhuma natureza.

Com efeito, não bastava um comércio aberto e não discriminatório. Com a globalização e a acelerada proliferação da tecnologia, alterou-se a dinâmica social e, conseqüentemente, a noção de responsabilidade universal, aliada à necessidade de preservação ambiental. Assim, verificou-se

[...] uma cooperação e um reconhecimento da ética e parcela da sociedade mundial que [...] afirma-se cotidianamente por intermédio de um direito que não possui a escala da força estatal ou de organismo internacional, mas que se legitima em razão da solidariedade (STELZER, p. 118).

Nesse cenário surge o movimento do *Fair Trade*, como resposta ao fracasso do modelo de comércio capitalista tradicional, buscando alternativas para uma prática comercial solidária, com circulação de bens que garantam o desenvolvimento sustentável. É também uma sinalização da responsabilidade coletiva no âmbito do comércio internacional para diminuição das desigualdades que caracterizam o cenário de participação dos países nas exportações e importações.

Para tanto, o *Fair Trade* ampara-se em princípios de promoção à sustentabilidade, tanto em questões humanas, culturais quanto ambientais, e de valores humanistas universais – em razão de sua origem de direito transnacional – como: (i) Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; (ii) Transparência e responsabilidade: a partir de condições justas de produção, a partir de transparência na negociação entre as partes na formação do preço justo; (iii) Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito ao bem-estar

social, ambiental e econômico de pequenos produtores; (iv) Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores, sem desigualdade de gêneros; (v) Solidariedade e integração entre os elos da cadeia produtiva: como práticas de cooperação entre os empreendimentos, cadeias e arranjos produtivos transparentes, justas e solidárias nas relações e contratos; e, (vi) Respeito pelo meio ambiente: de reflexão contínua e com prática de sensibilização entre os consumidores (MASCARENHAS; GONÇALVES, 2016).

Ou seja, o objetivo do *Fair Trade* é demonstrar no âmbito do comércio internacional a importância da questão ambiental para a concretização do desenvolvimento sustentável, a fim de que seja possível atingir, tanto quanto possível, a harmonização entre o desenvolvimento econômico, a concretização de direitos sociais e o equilíbrio ambiental (STELZER, 2018).

O referido movimento apareceu como necessidade frente a um capitalismo que parece não conhecer limites, ante a existência de custos sociais e ambientais a serem inclusos no cálculo econômico do comércio mundial. Com isso, evita-se que a maior parcela do lucro fique nas mãos dos intermediários ou negociantes, além de inserir também os pequenos países, em especial os do Sul (STELZER, 2018, p. 123). Propõe-se, dessa forma, um modelo econômico centrado no ser humano para melhoria de qualidade de vida, pagando-se um valor justo ao produtor, ou seja, um valor que garanta dignidade humana.

3.2 *Fair Trade* no Brasil

Países da América Latina se caracterizam pelas suas especificidades históricas na formação como Nação, contribuindo para ocupação atípica no cenário internacional. Embora houvesse uma tendência histórica ao capitalismo, mostrava-se ainda muito forte a relação de dependência metrópole-colônia, conforme Simão e Rodovalho (2014, p. 201) explicam:

Embora o subcontinente ostentasse em seu favor o pioneirismo de abrigar, ao longo do século XIX, número considerável de formações sociais estatais nacionais politicamente independentes, eram sociedades que, apesar de antigas, mantinham como traço fundamental um imenso atraso no desenvolvimento econômico se comparadas com sociedades de capitalismo maduro, os chamados países do Primeiro Mundo.

Com isso, a geometria da globalização findou determinando a existência de assimetria de poder, no qual prevalecessem os interesses econômicos dos países do Norte. Os países da América Latina, por sua vez, aliados às suas heranças históricas e culturais sempre sofreram com as oscilações mercadológicas dos países desenvolvidos, tornando-se, hoje, um dos

continentes com a maior desigualdade social do mundo (ARAGÃO, 2016, p. 35-36). Nesse sentido, o *Fair Trade* surge como movimento de empoderamento aos pequenos produtores.

O Comércio Justo latino-americano, sob tal ótica, nada mais é que uma proposta sustentável de comércio que traz em seu bojo soluções de justiça em harmonia com a latinidade que coincide com as respostas frente ao esgotamento das supostas soluções apresentadas pelo direito do comércio internacional tradicional (STELZER, 2018, p. 117).

Enquanto o *Fair Trade* no âmbito internacional atua pelo viés das relações Norte-Sul, na América Latina valorizam-se as dinâmicas econômicas locais e a autogestão:

Falar de CJS é olhar para a cadeia toda, desde a produção, passando pelo beneficiamento, pelo transporte e pela comercialização, até o consumo. É construir uma forma de comercialização alternativa ao sistema tradicional que aproxima produtor e consumidor a partir de processos mais justos e solidários em todas as etapas da cadeia, com todos os envolvidos e em relação ao ambiente, tendo o consumidor um papel fundamental nisso tudo (MASCARENHAS; GONÇALVES, 2016, p. 119).

Dessa forma, além de ser pautado nos princípios de desenvolvimento sustentável ambiental, social e econômico, esse movimento latino também agrega a perspectiva de que o comércio não deverá “se realizar somente no eixo Norte-Sul, mas, inclusive, Sul-Sul e Norte-Norte; além do fato de perceber que não somente as trocas internacionais devem ser cativadas, mas, também, as locais, regionais e nacionais” (STELZER, 2018, p. 125).

Esse movimento de Comércio Justo e de economia solidária tornou-se bastante dinâmico na América Latina nas últimas décadas, contribuindo para ressignificar o conceito tradicional de Comércio Justo no continente americano, contando já com o apoio de organizações internacionais, como a Associação Latino-americana de Integração (ALADI), representando 13 países membros (GUERRA, 2016, p. 249).

Com relação ao Brasil, ao observar as crises ocorridas de 1980 até 2000, em que pesa tenha se beneficiado com o processo de abertura comercial, tornou-se vulnerável às questões e crises internacionais, tanto quanto os demais países, em razão de seu papel na economia globalizada:

Na década de 1980 ocorreram crises que desencadearam reflexos ao longo da década de 1990. Esta foi especialmente importante para o Brasil, pois o país começou a desfrutar de um ambiente econômico com estabilidade monetária, propiciado pelo Plano Real. Além disso, foram nos anos 1990-2000 que ocorreu uma maior abertura do comércio brasileiro, levando o país a participar mais ativamente da economia globalizada (REBELO; TRES, BOSIO; 2010, p. 18).

Em seguida, no ano de 2010, concretizou-se no Brasil a influência dos movimentos sociais e ambientais com o Decreto n. 7.358/2010, que instituiu o Sistema Nacional de Comércio Justo

e Solidário e criou a sua Comissão Gestora Nacional (BRASIL, 2010). Tais medidas, contudo, restaram ineficazes, como elucidada Stelzer (2018, p. 190):

Como se verificou no Brasil, embora tenha sido positiva a normatização do Comércio Justo por intermédio da arquitetura formal do Estado e embora tenha havido um amplo diálogo com a sociedade civil, o Estado ocupou o campo jurídico que resta paralisado na atualidade. Essa foi a experiência brasileira percebida no desdobramento da Portaria 2060/2014 e do Decreto 7.358/2010 [...]. A normatização brasileira, bastante comemorada e de caráter inédito, na verdade revelou-se ineficaz. Embora redigida por profissionais e militantes da área de Comércio Justo com grande conhecimento, assegurando primor técnico, não teve força política para sair do papel.

De outro turno, o *Fair Trade* no âmbito internacional continua alavancar efetivas e promissoras ações empresariais alternativas, gerando um movimento de crescente consciência ética, de responsabilidade ambiental e de cultura de empreendedorismo solidário no comércio internacional. Na Inglaterra evidenciam-se números relevantes: a comunidade *Fair Trade* trabalha com mais de 23.000 grupos, envolvendo cerca de 14.000 comércios locais e alcançando 1.500.000 pessoas pelas suas companhias (FAIR TRADE FOUNDATION, 2020b). O *Fair Trade* demonstra ser uma realidade em vários países e não apenas um desejo. O Brasil, por sua vez, tem possibilidade de, a longo prazo, acompanhar os movimentos de sustentabilidade, na medida em que possui riquezas ambientais a serem protegidas, bem como “amplo mercado interno de produção e consumo a ser desenvolvido mediante a manutenção de parceiros comerciais e fortalecidos” (GONÇALVES; STELZER, 2013, p. 9-10). Trata-se de um dos maiores diferenciais pátrios diante do comércio global.

4 REPERCUSSÃO DO FAIR TRADE NA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O intenso processo de globalização, impulsionado pela revolução industrial e tecnológica, possibilitou o crescimento de empresas para além de suas localidades de origem. Dessa forma, empresas transnacionais despontaram como as principais protagonistas no ágil fluxo de capitais. Na doutrina, reconhece-se que essas megaempresas podem se tornar por vezes mais poderosas que muitos Estados Nacionais. Por conseguinte, “o mercado tornou-se mais agressivo, rompendo ou enfraquecendo barreiras nos Estados nacionais, e, ao mesmo tempo, transformou a competitividade em condição de sobrevivência para o desenvolvimento econômico do país.” (MENDES, 2018, p. 31).

Portanto, com a abertura da economia, o aumento da competitividade e a maior conscientização dos consumidores, as questões ambientais assumem uma importância cada vez maior (VIZZOTTO, 2014, p. 63). Em que pese o prisma do fator econômico, que jamais poderá ser tratado com indiferença ou ser deixado de lado, emerge uma economia saudável e responsável para que seja possível a geração de igualdades sociais e o pleno desenvolvimento sustentável (FERREIRA, 2018, p. 234).

É clarividente que a importância da concorrência vem à medida que ela assegura a abertura e o livre comércio, protege os consumidores e, também, prevê condutas que impedem a concorrência não saudável (inclusive evitando a maximização ou preponderância de atores com maior poderio econômico), uma vez que o mercado exige soluções globais (VIZZOTTO, 2014, p. 69).

Para enfrentar os desafios da competição global, as estratégias das empresas devem conjugar metas de êxito econômico com responsabilidade socioambiental, inclusive na perspectiva de otimizar sua imagem perante o público consumidor (MENDES, 2018, p. 30). Parte-se, dessa forma, de uma concorrência como fundamento da economia de mercado e impulsionadora da competição (de maneira sadia), direito esse que ampara a economia para que se mantenha em níveis razoáveis e que impeça a concorrência predatória, alinhando-se, assim, aos princípios do *Fair Trade*.

Nesse contexto concorrencial, o Brasil já se posicionou como o 5º país mais atraente para investimentos estrangeiros futuros no mundo, segundo o *World Investment Prospects Survey 2013-2015* (UNCTAD, 2013, p. 15), ao se destacar como Estado que mais recebe investimentos estrangeiros diretos na América Latina. O Brasil também se destaca por ser a maior fonte desses recursos na região desde as últimas décadas, demonstrando potencial no comércio internacional ao adotar mecanismos de governança global e medidas confluentes com o movimento do *Fair Trade*.

4.1 Responsabilidade Socioambiental como Vantagem Competitiva

A atuação e a responsabilidade do Estado no âmbito do comércio internacional estão majoritariamente alicerçadas na ideia de competitividade. O avanço do sistema multilateral, por intermédio da Organização Mundial do Comércio (OMC), deveria ter liberalizado o

comércio, mas, também, ter trazido o prolatado desenvolvimento econômico. O argumento para que esse sistema funcionasse sempre foi a eficiência econômica. Contudo, a aplicação das teorias comerciais exclusivamente liberalizantes (*Free Trade*) acarretaram diversas externalidades negativas aos países emergentes, exigindo um novo arcabouço conceitual.

No Brasil, há claros traços e heranças culturais que explicam o seu atraso econômico. Entretanto, com o avanço da globalização e do capitalismo, nas últimas décadas e em especial no período de 1994-2002, o País sofreu positivamente com a implementação de políticas macroeconômicas, as quais foram essenciais para a criação e solidificação de estruturas para melhor progresso econômico (SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 209).

Assim, a globalização concedeu espaço ativo às empresas como importante parte político-econômica e social, configurada a partir do “aumento da competição e integração entre mercados e outras dimensões da vida individual e coletiva tornou-se vital para o desenvolvimento social e econômico dos países” (MENDES, 2018, p. 34). E, como a sustentabilidade é fator chave para a geração de valores, inclusive os que ultrapassam a questão econômica, no cenário empresarial, ela se relaciona com a “responsabilidade não apenas à obrigação de produzir bens e serviços, obter lucratividade e gerar empregabilidade, mas também aos efeitos de suas decisões e ações em todo o sistema social” (GOLÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 38).

Nessa lógica, gestões e estratégias de negócios devem seguir o conceito *triple bottom line* da sustentabilidade, ou seja, considerar as dimensões social, econômica e ambiental, a fim de que sejam criados valores em todas as três esferas, priorizando o desenvolvimento sustentável e diminuindo os danos resultantes da atividade empresarial (GOLÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 38-39).

Dessa forma, o *Fair Trade* – que já se apresentava como assunto de grande interesse nos anos 2000-2009 no campo dos negócios e da economia no cenário internacional (CANTALICE *et al*, 2010) – emergiu como movimento criador de mercado e, por conseguinte, de competitividade, uma vez que permitiu maior visibilidade àqueles que aderem aos seus princípios, a exemplo da preservação ambiental e que vem a servir como um diferencial competitivo:

Vê-se que a sustentabilidade pode ser considerada como fator relevante para que as empresas possam ser competitivas no mercado atual, culminando numa maior preocupação, ainda que indiretamente, em salvaguardar a natureza e a sociedade, evitando-se impactos ambientais desnecessários. Logo, a compreensão da sustentabilidade é vista como um modo de melhorar os aspectos técnicos e econômicos da sociedade empresarial. Por efeito, colhe-se que, através de um novo paradigma econômico, parte das empresas visa integralizar a sustentabilidade em suas operações, no intento de evitar ulteriores consequências danosas ao meio ambiente. (GOLÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 42).

Isso porque, o comprometimento com a sustentabilidade gera e agrega valor aos produtos, tanto valores econômicos; como valores éticos. Inicialmente, lembra-se que a própria natureza da atividade empresarial objetiva o lucro, estando, assim, intimamente ligada à noção econômica. Contudo, quando alinhada às noções de sustentabilidade, a empresa passa a caminhar para um capitalismo mais inclusivo e que contribui para a abertura e crescimento em novos mercados:

Isso é decorrente do compromisso empresarial com relação à responsabilidade ética, “quanto ao respeito aos parâmetros e bons costumes na relação de concorrência, respeito aos contratos, e ao consumidor com quem interage na produção de bens e serviços” (MENDES, 2018, p. 37). Portanto, uma vez que a preocupação com o meio atinge o mercado global, torna-se indispensável às empresas que almejam continuar no atual mercado incorporar a função social/solidária, demonstrando responsabilidade econômica e sustentabilidade com seus parceiros, fornecedores, clientes e demais partes da cadeia.

No cenário do *Fair Trade*, por exemplo, bens que sejam produzidos dentro de um contexto em que as normas de proteção ambiental são cumpridas podem receber certificações – que asseguram a imagem de responsabilidade social da empresa – auferindo, assim, vantagens de concorrência no comércio internacional, pois empresas acabam desfrutando de valores éticos quando operam com níveis mais amplos de transparência e responsabilidade, intensificando, então, a sua reputação e legitimidade:

Segundo Torres (2016, p. 375), comercialmente, o modelo de integração e princípios do *Fair Trade* é aspecto “exitoso do ponto de vista quantitativo, visto que consegue resultados excelentes com o aumento de faturamento de 10% a 15% ao ano nos últimos 5 anos”. Logo, o consumo responsável passa a ser utilizado como estratégia concorrencial, atribuindo ao capitalismo um caráter um pouco mais justo, aprimorando suas dinâmicas e tendências (ASTI, 2016, p. 320).

O *Fair Trade*, então, deixa de ser apenas um movimento social e passa a ser nicho de mercado de forte potencial comercial, alterando regras e práticas do comércio internacional, como também todo o conjunto da economia. É nesse sentido que empresas brasileiras devem demonstrar preocupações ambientais e investir em melhorias.

Muitas são filiais de multinacionais e estão seguindo diretrizes vindas do exterior para que se adaptem aos padrões corporativos, principalmente com interesse em proteger o nome da empresa e preservá-la de problemas. Outras estão buscando alcançar melhor desempenho por necessidade expressa pelos seus clientes. (SILVA; SANTIAGO; 2017, p. 48).

Tudo isso ainda anda em consonância com as novas dinâmicas e perfis de consumidores, pois diante das novas tecnologias de comunicação e informação trazidas pela globalização, “a conscientização ambiental passa a ser difundida com maior amplitude, viabilizando os debates e ações” (MATSUMI; YOSHIDA, 2018, p. 193). Assim, já se verifica mudança de comportamento do consumidor como agente de transformação social.

Tendo em vista maior conscientização e mudança nos padrões de consumo, cabem às organizações práticas de redução de danos ambientais que, como consequência, podem criar um diferencial competitivo no mercado internacional. Isso faz do *Fair Trade* um aliado para o processo de conscientização, embora não se confunda, em absoluto, com a responsabilidade socioambiental empresarial. De forma paralela, acompanha-se não somente a conscientização dos consumidores, mas, a emergência de uma nova cultura de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo traz sinais de esgotamento, como o aprofundamento de diferenças sociais, meio ambiente demasiadamente exigido, de maneira que se evidencia a necessidade de encontrar modelos fora dos que se têm atualmente. Já na década de 60, observou-se um novo impulso civilizacional ao se passar a incentivar e estimular a dignidade humana e a autonomia dos produtores por meio do sistema de trocas internacionais.

Nas últimas décadas, as questões ambientais continuam despertando a atenção de diversos setores da sociedade. Com a abertura da economia, o aumento da competitividade e a maior conscientização dos consumidores, as questões ambientais assumiram uma importância cada vez maior. A busca por maior preservação ambiental passou a ser constante no planejamento das pessoas e das organizações.

A preocupação com o meio ambiente é bastante divulgada e os consumidores têm se mostrado mais críticos e bem mais informados, exigindo das empresas um comprometimento. A adoção do movimento do *Fair Trade*, como alternativa ao binômio comércio e meio ambiente, igualmente se revelou um mecanismo propulsor da atração de investimentos, inclusive no

Brasil, a fim de proporcionar vantagem competitiva na concorrência do comércio internacional.

Isso porque, toda essa situação gerou uma grande demanda por produtos ecologicamente corretos, de maneira que a adoção de políticas de proteção ambiental e de princípios alinhados ao *Fair Trade* pode trazer um diferencial competitivo para as organizações. Dessa forma, valores econômicos e éticos são gerados quando da observância da sustentabilidade, pois estão atrelados à forma transparente em que o produto é gerenciado e é inserido no mercado. Isso demonstra que a empresa prioriza o desenvolvimento de soluções economicamente interessantes para os problemas sociais e ambientais.

Os valores éticos gerados pela exigência da sustentabilidade são vislumbrados por meio de empresas que dão conta da importância do engajamento sustentável para satisfazer as necessidades presentes e futuras, oportunizando uma efetiva construção de modelo de produção socioambiental saudável e economicamente viável. O número de empresas que acordaram para essa emergente realidade social e ambiental é crescente, na qual a visão capitalista de maximização dos lucros continua sendo conservada, mas, sem colocar em risco a qualidade do meio ambiente e do convívio social.

O *Fair Trade* revela-se importante fenômeno que repercute na responsabilidade socioambiental das empresas que desejam obter vantagem competitiva no comércio internacional. Isso significa estar em consonância com os vetores da responsabilidade social: valores, transparência e governança, público interno, meio ambiente, fornecedores, consumidores/clientes, comunidade, governo e sociedade.

Empresas nacionais competitivas são exigidas a primar pela sustentabilidade, norteando-se pelos critérios da eficiência econômica, equidade social, prudência ambiental e ainda cumprir com sua função social, de maneira a atrair clientes fiéis, fortalecendo mercado interno e gerando vantagem competitiva em âmbito internacional.

Portanto, a adoção do *Fair Trade*, em especial no Brasil, revela-se potencialmente capaz de promover desenvolvimento sustentável, ao compatibilizar a preservação ambiental com o progresso nacional que já se prova como diferencial competitivo no comércio internacional,

evidenciando que o viés econômico do capitalismo pode ser harmonizado com o equilíbrio ambiental e a concretização de direitos sociais para a construção uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Considerações sobre as relações do Estado e do direito na economia. **Revista Brasileira de Direito Público**: Belo Horizonte, ano 14, v. 55, 20-46, out.-dez./2016.

ASTI, Ana Larronda. Uma reflexão sobre as dinâmicas do Comércio Justo: dilemas do crescimento. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Org.). **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: UFSC, 2016. p. 301-331.

BENTRAN, Maria Paula. Direito e economia: da Escola de Chicago à jurimetria brasileira. **Revista de Direito Público da Economia**: Belo Horizonte, ano 17, v. 65, 187-209, jan.-mar./2019.

BRASIL. Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 nov. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7358.htm. Acesso em: 25 de out. de 2019.

BONNOMI, Natália Paulino. Tutela ambiental e seus reflexos no direito internacional. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 24, v. 93, p. 29-49, jan.-mar./2019.

CANTALICE, *et al.* Fair Trade (Comércio Justo) como um “tópico quente” internacional: análise bibliométrica e reflexão sobre possíveis abordagens do tema. **EnANPAD**: Rio de Janeiro, XXXIV Encontro, 25-29 de set./2019. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/gol1578.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

FAIR TRADE FOUNDATION. **Fairtrade**: sustainable trade for sustainable development. Disponível em: https://files.fairtrade.net/publications/2019_FairtradeSustainableTradeDevelopment_EN.pdf. Acesso em: 18 de mar. de 2020a.

FAIR TRADE FOUNDATION. **Fairtrade communities in 2019**. Disponível em: http://stories.fairtrade.org.uk/communityimpact/?utm_medium=email&utm_source=engaging_networks&utm_campaign=N/A&utm_content=EC+TownsReport+31.10. Acesso em: 18 de mar. de 2020b.

FERREIRA, Leandro José; GOMES, Magno Federici Gomes. Os novos objetivos do desenvolvimento sustentável, as dimensões da sustentabilidade e as políticas públicas: acréscimo, redução ou consolidação do plexo da sustentabilidade. **Revista Internacional de Direito Ambiental**: Caxias do Sul, ano 7, n. 21, p. 225-254, set.-dez./2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, Patrícia Graziela; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. Sustentabilidade e geração de valores nas empresas: uma análise à luz dos princípios constitucionais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**: Porto Alegre, ano 14, n. 83, p. 33-48, abr.-maio/2019.

GUERRA, Pablo. Aportes desde el movimiento de la economía solidaria al comercio justo (y viceversa): el caso latino-americano y su impacto em Uruguai. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Org.). **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: UFSC, 2016. p. 249-270.

GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Análise econômica do direito: como a dogmática civil do direito de humanidade pode contribuir para atender ao anseio e bem-estar da sociedade? **Revista de Direito Privado**: São Paulo, ano 18, v. 74, p. 231-255, fev./2017.

KATZ, Ígor Santos. A realidade global de uniformização das práticas de comércio. **Revista de Direito Privado**: São Paulo, ano 17, v. 71, p. 145-156, nov./2016.

MASCARENHAS, Thais; GONÇALVES, Juliana. Grupos de consumo responsável: práticas de consumidores baseadas no Comércio Justo e solidário. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Org.). **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: UFSC, 2016. p. 119-139.

MATSUMI, Tayuri Ishi; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A tecnologia de informação e comunicação como instrumento para o desenvolvimento sustentável. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de; MILKIEWICZ, Larissa (Coord). **Direito ambiental: tecnologia & impactos econômicos**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 187-194.

MENDES, Flavine Meghy Metne. Regulação estatal e responsabilidade social empresarial: componentes necessários ao desenvolvimento sustentável. **Revista Forense**: Rio de Janeiro, ano 114, v. 427, p. 29-41, jan.-jun./2018.

MESQUITA, Alebe Linhares; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Investimento estrangeiro e meio ambiente: análise dos acordos brasileiros de cooperação e facilitação de investimentos. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 22, v. 87, p. 399-424, jul.-set./2017.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito ambiental & economia**. Curitiba: Juruá, 2018.

PLATCHEK, Renata Granemann Bertoldi; BEZERRA, Paula Alves. As questões ambientais como diferencial competitivo para empresas exportadoras. *In*: STELZER, Joana; NASCIMENTO, Natalí; MORELLA, Patrícia Duarte Peixoto (Orgas.). **Desafios do comércio mundial**: sustentabilidade e internacionalização de empresas. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2009, p. 29-37. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/en/Desafios%20do%20Com%C3%A9rcio%20Mundial.pdf>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

REBELO, Ciro Renato; TRES, Jocimari; BOSIO, Lorena Barbosa. As crises financeiras e o comércio exterior brasileiros. *In*: NASCIMENTO, Natalí; MORELLA, Patrícia Duarte

Peixoto (Orgs.). **Gestão do comércio exterior brasileiro: crise política e oportunidades**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 17-31. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/en/Gest%C3%A3o%20do%20Com%C3%A9rcio%20Exterior%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

SASS, Liz Beatriz; MELLO, Melissa Ely. Governança global ambiental: omissões e contradições no regime internacional de proteção da biodiversidade. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 19, v. 74, 337-266, abr.-jun./2014.

SILVA, Tiago Nunes da; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social/solidária da empresa: a atuação da empresa para o desenvolvimento sustentável sob a ótica ambiental. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, ano 22, v. 87, p. 37-56, jul.-set./2017.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O atual modelo de desenvolvimento da economia brasileira e sua compatibilização com a livre iniciativa. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**: São Paulo, ano 2, v. 5, 199-217, fev./2014.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. O Comércio Justo e o consumo ético: a visão econômico-jurídica do *Fair Trade*. In: CLARK, Giovani; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSCKA, Paulo Ricardo (Orgs.). **Direito e Economia**. Florianópolis: FUNKAB, v. 1, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22f7e834551fbb0f>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional: do free trade ao fair trade**. Curitiba: Juruá, 2018.

TORRES, Arturo Palma. Comércio Justo e desenvolvimento, nichos de mercado ou economia solidária? In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Org.). **Comércio justo e solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: UFSC, 2016. p. 367-388.

UNCTAD (United Nations Conference on Trade And Development). **World Investment Prospects Survey 2013–2015**. United Nations: Nova Iorque e Geneva, 2013. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webdiaeia2013d9_en.pdf. Acesso em: 14 de mar. de 2020.

UN (United Nations). **The Millennium Development Goals Report 2015**. United Nations: Nova Iorque, 2015. Disponível em: [https://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20\(July%201\).pdf](https://www.un.org/millenniumgoals/2015_MDG_Report/pdf/MDG%202015%20rev%20(July%201).pdf). Acesso em: 25 de mar. de 2020.

VIEIRA, André Luís. Contratos internacionais e desenvolvimento socioeconômico na perspectiva das compensações comerciais, industriais e tecnológicas. **Revista de Contratos Públicos**: Belo Horizonte, ano 5, v. 9, p. 43-67, fev.-ago./2016.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Direito internacional da concorrência, comércio exterior e barreiras comerciais-ambientais: correlação, interdependência e harmonização em um contexto de sustentabilidade. **Revista Síntese Direito Empresarial**: São Paulo, ano 7, n. 41, 62-89, nov.-dez./2014.

WEDY, Gabriel. Sustentabilidade e desenvolvimento no século XXI. **Revista Internacional de Direito Ambiental**: Caxias do Sul, ano 7, n. 20, 95-114, maio-ago./2018.
ADOLESCÊNCIA E PÓS-MODERNIDADE: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS
PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO NO MUNDO ATUAL.